



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União – TCU e a Advocacia-Geral da União – AGU para os fins que especificam neste instrumento.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, quadra 4, lote 1, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Presidente, **Ministro RAIMUNDO CARREIRO**, e a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante designada **AGU**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício AGU Sede I, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.994.558/0001-23, neste ato representada pela Advogada-Geral da União, **Ministra GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**, celebram o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e em conformidade com as condições dispostas neste documento:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto disciplinar o intercâmbio de informações, tecnologias de acesso remoto e bases de dados entre os partícipes.

1.2 O TCU e a AGU compartilharão bases de dados abertas, inclusive parametrizadas.

1.3 O TCU e a AGU compartilharão bases de dados custodiadas, inclusive parametrizadas, mas desde que haja prévia e expressa anuência, geral ou específica, dos proprietários dessas bases de dados.

1.4 A AGU fornecerá, periodicamente, a base de dados denominada SAPIENS, no tocante aos metadados e ao trâmite dos documentos ou processos públicos de sua base, com exceção dos processos sigilosos.

1.5 Fica o TCU autorizado a conceder o acesso a terceiros dos dados do SAPIENS, após a expressa e prévia anuência da AGU.

1.6 As formas de acesso, os meios e a periodicidade das extrações de dados serão definidos em comum acordo entre as áreas técnicas das instituições partícipes do presente Acordo de Cooperação.

1.7 Os dados constantes das bases objeto deste Acordo poderão ser utilizados por meio de soluções informatizadas adotadas para fins do desempenho das funções institucionais dos partícipes, assim como para ações conjuntas com órgãos de controle com os quais o TCU mantenha acordo de cooperação técnica com previsão de realização de trabalhos conjuntos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS

O presente Acordo tem por objetivos conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e contribuir para melhoria da Administração Pública por meio do acesso a sistemas e informações constantes de bases de dados a cargo dos partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

I – intercâmbio de informações e bases de dados entre os partícipes, preferencialmente por meio eletrônico;

II – disponibilização de dados e informações por meio de *web service*, extrações periódicas ou fornecimento de cópias de bases de dados contempladas no objeto deste Acordo, ou ainda outras tecnologias de acesso remoto;

III – realização de trabalhos conjuntos em áreas de interesse comum, observadas as normas que disciplinam o planejamento das unidades envolvidas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições dos partícipes, por intermédio das unidades e órgãos que integram a sua estrutura:

I – designar unidade de sua estrutura organizacional responsável pela interlocução e articulação das ações decorrentes do presente Acordo;

II – fornecer um ao outro, nos meios e na periodicidade acordados, acesso e extrações das bases de dados objeto deste Acordo de Cooperação;

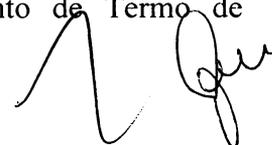
III – adotar providências necessárias para que os servidores do seu quadro de pessoal conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidas para os sistemas objeto do Acordo, em especial as estabelecidas pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011, e pelo Decreto nº 7.845, de 14.11.2012;

IV – manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste Acordo, nos termos da legislação em vigor e respectiva regulamentação interna;

V – guardar sigilo dos dados e informações postos à disposição, utilizando-os, exclusivamente, em processo formalmente constituído ou por meio de solução informatizada desenvolvida para fins do exercício de funções institucionais;

VI – cumprir todas as regras e rotinas estabelecidas pelo cedente para fins de credenciamento e autorização de acesso às bases de dados abrangidos por este Acordo;

VII – exigir, para fins de credenciamento e autorização de acesso às bases de dados abrangidas por este Acordo, quando for o caso, o preenchimento de Termo de



Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS, conforme o art. 18 do Decreto nº 7.845, de 14.11.2012, ou documento equivalente;

VIII – habilitar e desabilitar usuários para acesso ao sistema ou às bases de dados a que se refere este Acordo de Cooperação;

IX – comunicar ao cedente qualquer dúvida ou observação que tiver a respeito de imprecisões ou indícios de inconsistências nas informações acessadas;

X – adotar outras providências a seu cargo que se fizerem necessárias à execução do presente instrumento de cooperação;

Parágrafo Único. A guarda do TCMS a que se refere esta cláusula é de responsabilidade do respectivo partícipe solicitante e poderá ser em meio físico ou eletrônico, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

5.1 O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes. Cada signatário arcará com os respectivos custos necessários ao alcance do objeto pactuado.

5.2. As ações e atividades realizadas em virtude do presente Acordo não implicarão cessão de servidores, tampouco acarretarão alteração de seu vínculo funcional com o órgão ou instituição de origem, o qual deverá arcar com todos os encargos de natureza funcional, trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária dele decorrentes.

5.3 No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO

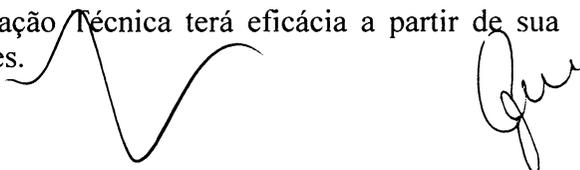
O presente instrumento poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, por conveniência administrativa ou de comum acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este Acordo poderá ser denunciado por descumprimento de cláusula ou rescindido, a qualquer tempo, de comum acordo entre os partícipes, ou mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, assegurada a continuidade das atividades em andamento a fim de que não haja prejuízo aos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

8.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir de sua assinatura e vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses.



8.2 A publicação no Diário Oficial da União ficará a cargo do Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O presente Acordo será acompanhado por meio de reuniões técnicas regulares, devidamente documentadas, entre representantes do Laboratório de Recuperação de Ativos da Advocacia-Geral da União – LABRA/AGU e da Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SGI/TCU.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E FORO

10.1 Os casos omissos do presente instrumento serão supridos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, termos aditivos que farão parte deste ajuste.

10.2 Caso não se chegue a entendimento convergente, os partícipes deverão solicitar o deslinde da questão por meio de conciliação a ser realizada pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos estabelecidos na Portaria nº 1.281/AGU, de 27 de setembro de 2007, e normativos que a sucederem.

10.3 As questões decorrentes da execução deste instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da cidade de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

10.4 E, por estarem, em comum acordo, assinam o presente acordo em duas vias, de igual teor e forma, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Brasília/DF, 17 de MAIO de 2017.


RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal de Contas da União


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 014/2017-. Processo nº 08191.005374/2017-80. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: TESOURO DOS AZULEJOS LTDA. - ME; CNPJ: 69.194.934/0001-08. Objeto: Ata tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de protetores de impacto autocolantes para garagem, conforme especificações constantes do Edital que, para todos os efeitos, é parte integrante da Ata. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 17/2017. Vigência: 16/5/2017 até 15/5/2018. Valor Global: R\$ R\$ 66.864,80. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: WAGNER DE CASTRO ARAÚJO, Secretário-Geral; CONTRATADA: JOEL DE OLIVEIRA: Procurador. Data da assinatura: 16 de maio de 2017.

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 077/SG/MPDFT/2014. Processo nº 08191.040781/2016-52. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.; CNPJ: 02.834.075/0001-01. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 105 (cento e cinco) dias, contados do término do prazo de execução do contrato previsto no cronograma físico-financeiro atualizado, para até 15/4/2018, consoante o disposto em sua Cláusula Décima Quinta - Da Vigência, com amparo no art. 57, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: LEONARDO ROSCOE BESSA, Procurador-Geral de Justiça; CONTRATADA: ANTONIO CARLOS PORTO ALMEIDA, Sócio. Data da assinatura: 11 de maio de 2017.

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/SG/MPDFT/2014. Processo nº 08190.290927/13-13. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA; CNPJ: 72.843.212/0001-41. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, a contar de 26/5/2017 até 25/5/2018, consoante o disposto na Cláusula Décima Segunda - Prazo de Vigência, com amparo no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: WAGNER DE CASTRO ARAÚJO, Secretário-Geral; CONTRATADA: JOÃO LEONARDO DA SILVA GOMES FIGUEIRA, Diretor-Presidente. Data da assinatura: 9 de maio de 2017.

Tribunal de Contas da União**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

a)Espécie: Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Advocacia-Geral da União (AGU); b) Objeto: disciplinar o intercâmbio de informações, tecnologias de acesso remoto e bases de dados entre os participantes; c) Fundamento Legal: nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; d) Vigência: será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União; e) Signatários: pelo TCU, Ministro Raimundo Carreiro, Presidente do Tribunal de Contas da União e, pela AGU, Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União.

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DA ÁREA SOCIAL E DA REGIÃO NORDESTE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NA BAHIA****EDITAL Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2017**

TC 000.329/2016-9- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica citado o Senhor Frederico José Veloso de Almeida, CPF-023.779.005-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/5/2017: R\$ 2.456.410,70; em solidariedade com o responsável Distrito Projetos Brejos da Barra; CNPJ-02.985.516/0001-68. O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1388/2004 (Siafi 527354), firmado com a Funasa e seguintes irregularidades:

a) prestação de contas do 2º repasse, no valor de R\$ 584.917,00, sem comprovação das despesas apresentadas na relação de pagamentos - ausência de recibos e notas fiscais de pagamento;

) ausência de extrato bancário da conta de aplicação fi-nanceira no período de agosto 2006 a abril de 2009; c) custeio de despesas diversas e vetadas no objeto de convênio, tais como: custas judiciais no valor de R\$ R\$ 1.721,82 e despesas diversas pagas à própria entidade no valor de R\$ 13.641,82; e

d) omissão na prestação de contas do 3º repasse, no valor de R\$ 737.393,87. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/5/2017: R\$ 4.097.979,51; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e e) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-BA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

NICOLA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Secretário

EDITAL Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2017

TC 016.168/2016-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica citado o Senhor José Edson Torres Silveira, CPF-365.181.745-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/5/2017: R\$ 114.599,43. O débito decorre do desfalque de numerário no importe de R\$ 83.606,78 e desaparecimento de bens móveis avaliados em R\$ 6.401,04 que propiciou a ocorrência de dano a erário, com infração ao disposto nas normas internas dos Correios e aplicação do art. 482, alínea "a", da CLT. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/5/2017: R\$ 126.394,24; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e e) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-BA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

NICOLA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Secretário

EDITAL Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2017

TC 009.411/2016-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica citada a empresa Diego Ricardo Pavimentação e Construção Ltda., CNPJ-03.882.745/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/5/2017: R\$ 186.984,57; em solidariedade com o responsável Nilson Andrade Santos; CPF-048.411.825-00. O débito decorre da inexecução parcial do objeto pactuado, restando 26,00% sem execução, conforme constado no Relatório e Parecer Técnico emitidos pela Funasa em decorrência da visita realizada, no período de 20 a 25/11/2006, nas obras de construção de "Melhorias Sanitárias Domiliares", que foram objeto do Convênio n. 832/2004 (Siafi n. 476519), celebrado em 24/12/2004, entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Lajedo do Tabocal/BA. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/5/2017: R\$ 347.840,83; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e e) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-BA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

NICOLA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Secretário

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
NA PARAÍBA****EDITAL Nº 40, DE 17 DE MAIO DE 2017**

TC 007.569/2015-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Dilmar Santos Ávila, CPF 066.137.561-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/5/2017: R\$ 390.461,20; sendo, R\$ 388.100,00 em solidariedade com Direção Produções Ltda.-EPP, CNPJ 08.989.588/0001-60, e R\$ 2.361,20 individualmente. Atos impugnados: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do convênio 728593/2009, caracterizada pela verificação das seguintes irregularidades:

i) Não comprovar, por meio de filmagens, fotos, gravações e outros instrumentos lícitos, a execução de cada um dos serviços pactuados no convênio.

ii) Quebrar o nexo de causalidade entre os saques na conta específica e as despesas lançadas na prestação de contas, haja vista que:

a) foram efetuados saques da conta específica, em dinheiro;

b) não ocorreu a comprovação de que os recursos foram creditados na conta bancária do beneficiário;

c) foi efetuado saque na conta específica em valor incompatível com o lançado na prestação de contas.

iii) Não comprovar a aplicação da soma de R\$ 1.597,04 sacado em espécie da conta específica, em 12/7/2010.

iv) Fornecer com a prestação de contas documentação de despesa que sugere a ocorrência de simulação ou montagem de processo pelas razões adiante listadas.

a) Executar, supostamente, os serviços sem respaldo em prévia licitação, em prévio empenho e contrato, haja vista que a Portaria de Dispensa de Licitação 001, de 4/1/2010, que dispensa licitação é posterior à ocorrência do evento.